



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000287645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066343-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante LUCIANA DA SILVA DE SOUZA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2066343-70.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Luciana da Silva de Souza

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro de Fernandópolis da Comarca de Fernandópolis

Voto 5950-EMN-dar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito constitucional e processual civil. **Gratuidade processual.** Decisão recorrida que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ora agravante. Reclamo da recorrente que merece prosperar. Documentação acostada aos autos que demonstra incapacidade da parte agravante de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Em que pese a demanda se amoldar à suposta prática de litigância abusiva, a Recomendação 159 de 23/10/2024 do CNJ determina que a parte requerente seja intimada para comprovar sua hipossuficiência nos casos em que não demonstrar que preenche os requisitos para concessão do benefício da gratuidade processual. Hipossuficiência comprovada. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Luciana da Silva de Souza contra a r. decisão de fls. 86/87, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Fernandópolis, Doutor Renato Soares de Melo Filho, pela qual se indeferiu o pedido de gratuidade em razão de indícios de demanda predatória.

Sustenta a recorrente, em breve relato, que não possui condições de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Aduz ainda que trouxe aos autos documentação apta a demonstrar a hipossuficiência financeira alegada, fazendo jus à benesse pretendida. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a r. decisão agravada para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 92).

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

O reclamo da agravante merece prosperar, consoante razões que serão expostas.

É cediço que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

No entanto, *“(…) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade' (ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)”* [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

Primeiramente, insta consignar que apesar da demanda de origem se amoldar à suposta prática de advocacia abusiva, como bem identificado pela d. Magistrada de primeiro grau na r. Decisão agravada, no caso em comento, os documentos trazidos aos autos pela parte recorrente justificam a concessão da benesse da gratuidade processual pretendida.

Sabe-se que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ tem se posicionado com diversas medidas a fim de combater a litigância predatória, ao que na Recomendação 159 de 23 de outubro de 2024 em seu anexo B constou lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva, sendo que nos casos de gratuidade ficou assim determinado:

"4) notificação para complementação de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

partes nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício".

Ocorre que, no caso em tela, a recorrente preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício da gratuidade processual.

Isso porque, pelo que se infere da documentação acostada às fls. 41/85 destes autos recursais, a parte agravante está desempregada, conseqüentemente é isenta da obrigatoriedade de declaração de imposto de renda, não possui veículo automotor, bem como recebe benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência.

Nesse sentido já se pronunciou esta Câmara, confira-se:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com pedido indenizatório. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Inconformismo da autora. **Documentos aptos a comprovar a insuficiência de rendimentos para arcar com as custas processuais. Autora que integra família de baixa renda, que está inscrita no Cadastro Único do Governo Federal e que é isenta da declaração de imposto de renda. Hipossuficiência financeira demonstrada, nos termos do art. 98, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido". (grifo nosso)** (TJSP; Agravo de Instrumento 2240752-59.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).*

Assim, observa-se que a parte ora agravante não dispõe de recursos financeiros para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, sendo de rigor a concessão integral da benesse pretendida.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica